
Pedido de Impugnação e Esclarecimento Concorrência Nº 1360.2024.0001.SECOM

7 mensagens

Licitação Agência Nine <licitacao@nine360.com.br>
Para: pregoeiro25.sadpe@gmail.com

30 de julho de 2024 às 12:53

Bom dia!

Prezados, segue em anexo o pedido de Impugnação e esclarecimento referente a Concorrência Nº 1360.2024.0001.SECOM.

Por favor, confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

Licitação Agência Nine

3 anexos **IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1360.2024.0001.SECOM.pdf**
173K **CNH Digital Alexandre.pdf**
110K **ALTERACAO ARQUIVADA NOVO ENDERECO NINE.pdf**
3599K

Agente de Contratação 25 SAD/PE <pregoeiro25.sadpe@gmail.com>
Para: Licitação Agência Nine <licitacao@nine360.com.br>

31 de julho de 2024 às 12:07

Recebido. Sob análise.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

LENILSON LINS

Agente de Contratação 25

Secretaria de Administração de Pernambuco

Telefone: 81 31837730

Agente de Contratação 25 SAD/PE <pregoeiro25.sadpe@gmail.com>

31 de julho de 2024 às 12:11

Para: rafaela9dourado@gmail.com, Lorena do Rego Barros Tavora <lorena.tavora@sad.pe.gov.br>

Senhora Gestora,

Encaminho solicitação de esclarecimentos para apreciação com a brevidade que o pleito requer.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Agente de Contratação 25 SAD/PE <pregoeiro25.sadpe@gmail.com>

31 de julho de 2024 às 12:16

Para: rafaela9dourado@gmail.com, Lorena do Rego Barros Tavora <lorena.tavora@sad.pe.gov.br>

RETIFICANDO

Senhora Gestora,

Encaminho **impugnação ao edital** para apreciação com a brevidade que o pleito requer.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Agente de Contratação 25 SAD/PE <pregoeiro25.sadpe@gmail.com>
Para: rafaela9dourado@gmail.com

31 de julho de 2024 às 17:39

Senhora Gestora,

Encaminho, em anexo, **impugnação ao edital** para apreciação com a brevidade que o pleito requer.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA N° 1360.2024.0001.SECOM.pdf**
173K

 **CNH Digital Alexandre.pdf**
110K

 **ALTERACAO ARQUIVADA NOVO ENDERECO NINE.pdf**
3599K

Rafaela Dourado <rafaela9dourado@gmail.com>

6 de agosto de 2024 às 16:20

Para: Agente de Contratação 25 SAD/PE <pregoeiro25.sadpe@gmail.com>, Diego Abreu <Diego.Abreu706@gmail.com>

Prezado,

Segue resposta ao pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Rafaela Dourado
Agente de Fase Preparatória

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **@IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA - NINE (1).docx**
29K

Agente de Contratação 25 SAD/PE <pregoeiro25.sadpe@gmail.com>
Para: Licitação Agência Nine <licitacao@nine360.com.br>

7 de agosto de 2024 às 08:44

Senhor representante da Agência Nine.

Seguem respostas à Impugnação apresentada.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **@IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA - NINE (1).docx**
29K

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PERNAMBUCO.

CONCORRÊNCIA Nº 1360.2024.0001.SECOM

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de 4 (quatro) Agências de Propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional, visando atender às necessidades da Secretaria de Comunicação, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I).

NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 30.508.025/0001-61, com sede na Rua Professora Aurora Barroso, Nº 155, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69057-770, Manaus-AM, vem respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 03/09/2024. Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 03 (Três) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, 27/08/2024.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente,

por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica atribui pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estarem claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem. Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços? A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?

3. PERCENTUAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS DE DESCONTOS

Ao elaborar a proposta de preço é necessário que as licitantes atribuam os percentuais de descontos a serem considerados para elaboração de sua proposta de preço, neste aspecto no edital não fica explícito quais os percentuais máximos e mínimos deverão ser atribuídos. Solicitamos que sejam divulgados estes percentuais máximos e mínimos de desconto. Aliás, o modelo de carta de proposta possui itens a mais, do que os percentuais de descontos informados no edital, sendo necessário que a divulgação de todos os percentuais de desconto para melhor elaboração da proposta de preço.

Lembramos que o edital deverá ser republicado, devido a alteração da proposta de preços.

4. DA PROPOSTA DE PREÇO- ENVELOPE 4

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

5. DOS RELATOS

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato? Devem ter assinatura reconhecida em cartório? é aceito assinatura digital seguida de sua validação?

6. DA VEDAÇÃO EM CONSÓRCIO

Embora se tratar de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou motivadas. Hialino que admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação. Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar ris e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do

certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.

Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Vejamos o que reza o edital:

11.5.1 Comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo correspondentes a 3% (três por cento) do valor estimado da licitação para o valor global da licitação.

Apesar de o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelecer que o Patrimônio Líquido ou o Capital Social mínimo será exigível em até 10% do valor do contrato, é certo que a atividade publicitária, por ser de prestação de serviços e a independer de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social.

Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o patrimônio principal de uma agência de publicidade é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação, os Fornecedores Externos de Serviços especiais e a remuneração da agência vencedora.

Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação de 3% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para prestação dos serviços é predominante do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual.

Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um).

9. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus, 30 de julho de 2024

ALEXANDRE
QUEIROZ DA
SILVA:766400192
72

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE QUEIROZ
DA SILVA:76640019272
Dados: 2024.07.30
10:38:40 -04'00'

ALEXANDRE QUEIROZ DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - NINE

Prezado Agente de Contratação,

Quanto aos pontos trazidos, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica atribui pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estarem claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem. Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços? A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?.

As disposições sobre a Capacidade de Atendimento constam do subitem 5.4.5.1 do Termo de Referência. Nesse contexto, não se estabeleceu vínculo obrigatório (celetista ou contratual), tempo mínimo de experiência do profissional nem tampouco o tipo de graduação que estes devam ter. As comprovações e seus formatos constam do subitem 5.4.5 do Termo de Referência:

5.4.5. CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

5.4.5.1. Capacidade de Atendimento: tanto geral, considerando-se a totalidade dos setores do licitante, quanto específica, no que diz respeito ao setor de atendimento propriamente dito. Esse tópico, a ser abordado sob a forma de textos sem anexos, deve incluir:

a) Quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da licitante (estudo, planejamento, criação, produção de rádio, cinema e televisão, produção gráfica, mídia digital e atendimento), devendo o licitante indicar, caso a caso, quantos profissionais de cada nível de dedicação servirão à linha de atuação;

a.1) A qualificação deverá ser apresentada sob a forma de currículo resumido contendo, no mínimo, o nome, a formação, a experiência dos profissionais e seu nível

de dedicação à conta (eventual, permanente ou exclusivo);

a.2) Os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade de atendimento deverão participar da elaboração dos serviços objeto deste Termo de Referência, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação prévia do CONTRATANTE.

2. PERCENTUAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS DE DESCONTOS

Ao elaborar a proposta de preço é necessário que as licitantes atribuam os percentuais de descontos a serem considerados para elaboração de sua proposta de preço, neste aspecto no edital não fica explícito quais os percentuais máximos e mínimos deverão ser atribuídos. Solicitamos que sejam divulgados estes percentuais máximos e mínimos de desconto. Aliás, o modelo de carta de proposta possui itens a mais, do que os percentuais de descontos informados no edital, sendo necessário que a divulgação de todos os percentuais de desconto para melhor elaboração da proposta de preço.

Lembramos que o edital deverá ser republicado, devido a alteração da proposta de preços.

Cabe esclarecer que é incorreta a alegada existência de “itens a mais, que os percentuais de descontos informados no edital”.

Conforme previsto no subitem 5.4.8.2 do Termo de Referência, foram estabelecidos os seguintes percentuais:

- desconto mínimo de 70% sobre os custos internos;

- honorários de até 2%.

Esses são os parâmetros necessários e suficientes para a elaboração das Propostas de Preços.

3. DA PROPOSTA DE PREÇO- ENVELOPE 4

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

Os critérios previstos para elaboração da Proposta de Preços constam do subitem 5.4.8 do Termo de Referência, em sua totalidade.

4. DOS RELATOS

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração?

A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado?

Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato?

As disposições sobre a apresentação e assinatura dos Relatos constam dos subitens 5.4.7.1.3 a 5.4.7.1.5 do Termo de Referência.

Devem ter assinatura reconhecida em cartório? é aceito assinatura digital seguida de sua validação?

Diante da falta de regra no Termo de Referência, as licitantes poderão proceder da forma que julgarem mais adequada em cada Relato.

5. DA VEDAÇÃO EM CONSÓRCIO

Embora se tratar de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou motivadas. Hialino que admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação. Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar ris e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do

certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento.

A justificativa formal para a vedação à participação de licitantes sob a forma de consórcio foi devidamente motivada nos subitens 2.5.1 a 2.5.4 do Termo de Referência, tudo com fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.

Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas

aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

A licitante alega suposta omissão nas regras relativas aos pagamentos, baseando-se nas disposições da Lei nº4.680/65, do Decreto nº 57.690/66 e das Normas-Padrão do CENP, que, segundo entende, teriam força legal para determinar a inserção de regras nos contratos administrativos da espécie. No entanto, não cita que omissões seriam essas, o que impossibilita a análise do pleito.

7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Vejamos o que reza o edital:

11.5.1 Comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo correspondentes a 3% (três por cento) do valor estimado da licitação para o valor global da licitação.

Apesar de o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelecer que o Patrimônio Líquido ou o Capital Social mínimo será exigível em até 10% do valor do contrato, é certo que a atividade publicitária, por ser de prestação de serviços e a independer de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social.

Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o patrimônio principal de uma agência de publicidade é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação, os Fornecedores Externos de Serviços especiais e a remuneração da agência vencedora.

Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação de 3% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para prestação dos serviços é predominante do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual.

Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um).

Primeiramente, cumpre registrar que a licitação em tela é regulada pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, conforme a licitante já bem afirmou, a escolha do percentual de patrimônio líquido encontra-se dentro do percentual previsto em lei, o que já embasa nossa decisão.

8. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

Diante das alegações apresentadas, e nos termos da legislação vigente, somos do entendimento de que deve ser negado provimento aos pleitos da licitante, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.